



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1948, de 2018, que institui as diretrizes para implementação do Programa de Atualização Cadastral, "Prova de Vida", do pessoal civil, militar e empregados Públicos, inativos e pensionistas, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal a se realizar preferencialmente on-line, na forma não presencial, por meios eletrônicos e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1948/2018, de autoria do Deputado Júlio Cesar, composto por seis artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo art. 1º, institui-se as "diretrizes para implementação do Programa de Atualização Cadastral, 'Prova de Vida', do pessoal civil, militar e empregados Públicos, inativos e pensionistas, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal", que deverá ser realizada "preferencialmente on-line, na forma não presencial, por meios eletrônicos". No seu § 1º (único), especifica-se o objetivo do referido programa: "melhoria da gestão de recursos humanos, abrangendo todos os agentes públicos a que se refere o caput, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal — RPPS/DF".

Por seu turno, o art. 2º elenca as diretrizes do programa em referência (incisos I a IV), a seguir transcritos:

I - integração de sistemas e bases de dados com o uso da tecnologia de leitura das digitais ou retina como chave de acesso por intermédio do Banco Pagador como forma de Prova de Vida, ou com a utilização de aplicativo de vídeos chamadas, para a realização periódica da Prova de Vida de Inativos e de pensionistas;

II - validação dos dados no cadastro de servidores e empregados públicos do Distrito Federal;

III - tratamento das informações retomadas, em forma de relatórios gerenciais;

IV - melhoria da qualidade dos dados objetivando efetivação de avaliação atuarial consistente e a garantia na agilidade da concessão de aposentadoria pensão;

V - respeito às normas de proteção à pessoa idosa e com mobilidade reduzida.

VI - possibilidade de utilização de outros documentos necessários com envio digital.

O art. 3º determina que o "servidor responsável por realizar a conferência da vídeo chamada atestará em instrumento próprio, por fé pública, que o Inativo ou a Pensionista está viva." Por sua vez, o art. 4º prevê que a "Prova de Vida ou a ida presencial do Inativo ou da Pensionista à repartição pública poderá ser procedida por instrumento de procuração para os Servidores e/ou pensionistas acima de 70 anos ou que tenham mobilidade reduzida."

Por fim, os arts. 5º e 6º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das normas contrárias.

Na justificação da proposição, o ilustre autor afirma que seu objetivo é "tratar os Servidores Civis, Militares e Empregados Públicos Inativos e Pensionistas, da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal com a dignidade que merecem".

Explica que a Prova de Vida "é o recadastramento periódico para atestar que o beneficiário está vivo", de modo a "evitar que sejam efetuados pagamentos a pessoas que de fato não tenham o direito". Entretanto, segundo o parlamentar, "geralmente o Inativo ou a Pensionista são pessoas da terceira idade que quase sempre possuem dificuldades em se locomover às repartições públicas para procederem o recadastramento".

Assim, conforme o autor, seu projeto busca "desburocratizar, e implementar o uso da tecnologia da informação, o que se constitui de verdadeira realidade".

O projeto foi lido em 20 de março de 2018 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, para análise de mérito; e à CEOF, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na CAS, a proposição foi aprovada integralmente na sua 2ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 29 de maio de 2018.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1948/2018 visa instituir diretrizes, a seguir replicadas, para a realização da prova de vida do pessoal civil e militar e dos empregados públicos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta do Distrito Federal.

I - integração de sistemas e bases de dados com o uso da tecnologia de leitura das digitais ou retina como chave de acesso por intermédio do Banco Pagador como forma de Prova de Vida, ou com a utilização de aplicativo de vídeos chamadas, para a realização periódica da Prova de Vida de Inativos e de pensionistas;

II - validação dos dados no cadastro de servidores e empregados públicos do Distrito Federal;

III - tratamento das informações retomadas, em forma de relatórios gerenciais;

IV - melhoria da qualidade dos dados objetivando efetivação de avaliação atuarial consistente e a garantia na agilidade da concessão de aposentadoria pensão;

V - respeito às normas de proteção à pessoa idosa e com mobilidade reduzida.

VI - possibilidade de utilização de outros documentos necessários com envio digital.

Além disso, o referido projeto determina que servidor responsável por realizar a conferência da videochamada a atestará, por fé pública, e que a prova de vida ou a ida presencial do inativo ou da pensionista à repartição pública poderá ser procedida por instrumento de procuração para os servidores e/ou pensionistas acima de 70 anos ou que tenham mobilidade reduzida.

Preliminarmente, observa-se que as disposições supracitadas se constituem em múltiplas ações a serem desenvolvidas pelo poder público, que podem repercutir tanto no planejamento orçamentário, como na administração previdenciária, pois se caracterizam como atos próprios de gestão a cargo do Poder Executivo.

No topo da tríade do planejamento orçamentário está o plano plurianual, que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

O Plano Plurianual distrital vigente – PPA 2020-2023 traz o programa temático 6203 – Gestão para Resultados, que, por meio de seu objetivo 0217 - Gestão Eficiente, visa “promover a eficiência institucional por meio da implementação de estrutura mais enxuta e da adoção das melhores práticas de gestão e de governança, capacitando a administração pública a entregar os resultados esperados pela sociedade”, não especifica em suas metas ações que coadunem com as medidas tratadas no projeto sob exame.

Atualmente, no Distrito Federal, o recadastramento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas vinculados à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dos empregados públicos de empresas dependentes do Tesouro do Distrito Federal, e a prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas são realizados na forma estabelecida pelo Decreto nº 39.276, de 6 de agosto de 2018, ficando sob coordenação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal – IPREV/DF, o recadastramento e a prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas.

Nesse viés, convém destacar que mesmo o recadastramento dos ativos, inativos e pensionistas, não é imposto a todos os empregados das estatais do Distrito Federal, mas somente àqueles contratados por empresas dependentes dos recursos do erário.

No que se refere à realização de prova de vida perante o IPREV, objeto da proposição sob exame, ressalta-se que tal exigência é voltada exclusivamente aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, não se aplicando, portanto, aos inativos e pensionistas de quaisquer das empresas distritais, que são segurados do Regime Geral da Previdência. Assim, esse público não será considerado na presente análise.

Especificamente para os servidores aposentados e pensionistas, o Decreto nº 39.276/2018, traz, em seu Capítulo III, diversas disposições referentes ao recadastramento e a prova de vida desse público, in verbis:

Art. 12. O recadastramento e a prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas deverá ser realizado anualmente no mês do respectivo aniversário.

§ 1º O recadastramento dos servidores aposentados e pensionistas será determinado em ato próprio do IPREV/DF, a ser editado em prazo não superior a 90 dias contados da publicação deste Decreto.

§ 2º Os procedimentos para recadastramento e prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas serão normatizados em Portaria do IPREV/DF, a ser publicada no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 13. O servidor aposentado e o pensionista a ser recadastrado que se encontrar incapacitado para comparecer ou se locomover até ao local do recadastramento poderá ser representado por procurador legal junto ao local do recadastramento ou outro local específico, conforme regulamento, para agendamento de visita in loco, informando o endereço completo de onde se encontra a pessoa a ser recadastrada com ponto de referência.

Art. 14. Os servidores públicos aposentados ou pensionistas, que se encontrarem fora do Distrito Federal e Entorno durante o prazo regulamentar para recadastramento, deverão encaminhar ao IPREV/DF, além da documentação prevista no Anexo I deste Decreto e no regulamento, declaração de vida emitida por cartório ou, estando no exterior, declaração oficial emitida por consulado ou embaixada brasileira no país em que se encontram.

Art. 15. Os servidores aposentados e pensionistas que não realizarem o recadastramento no prazo estabelecido neste Decreto serão notificados por meio de correspondência, com aviso de recebimento, para que no prazo de 30 dias realizem o recadastramento, sob pena de suspensão do pagamento do seu benefício, salvo em caso de ausência justificada.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o restabelecimento do pagamento dependerá do comparecimento do servidor aposentado e pensionista para a realização do recadastramento.

§ 2º O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente posterior a do mês em que ocorrer o recadastramento, assim como deverá ser incluso nesta folha o pagamento da diferença suspensa.

§ 3º Após seis meses de suspensão, será cancelado o pagamento dos proventos e pensões, por não realização do recadastramento, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 16. Para realização do recadastramento dos servidores aposentados e pensionistas será utilizada a ferramenta eletrônica a que se refere o art. 7º deste Decreto, ficando facultada a possibilidade de utilização de outra ferramenta que atenda às necessidades do recadastramento, especificamente quanto aos aposentados e pensionistas.

Art. 17. Os servidores aposentados e pensionistas são legalmente responsáveis pela veracidade das informações que prestarem.

Art. 18. Incumbe ao IPREV/DF acompanhar o recadastramento de que trata este Capítulo, ficando autorizado a realizar convênio ou termo de cooperação com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ou outras instituições para a adequada realização do recadastramento dos servidores aposentados e pensionistas.

Art. 19. Fica o IPREV/DF, autorizado a expedir os atos normativos complementares necessários à plena execução do recadastramento de que trata este capítulo. (Grifos editados)

Com efeito, foram editadas pelo IPREV/DF as Portarias nos 199, de 6 de setembro de 2018, e 01, de 6 de janeiro de 2020, que estabelecem os procedimentos indispensáveis para a realização da prova de vida dos servidores aposentados e pensionistas. Ambos os instrumentos determinam que tal providência se dará anualmente, de forma presencial, no mês de aniversário dessas pessoas, nas agências do Banco de Brasília – BRB, de segunda a sexta-feira, no horário de expediente bancário, bem como listam os documentos necessários e as regras específicas para os aposentados e pensionistas que se encontram em situações diferenciadas.

Para os aposentados e pensionistas impossibilitados de locomoção em decorrência de doença grave ou incapacitante, comprovadas por laudo médico, e aos maiores de 90 (noventa) anos, as referidas portarias possibilitam a visita domiciliar de servidor do IPREV/DF para realização do recadastramento e da prova de vida. No entanto, no que tange tal questão, a proposição inclui os maiores de 70 (setenta) anos para serem representado por procurador legal.

A redução de idade pretendida pelo projeto (de 90 para 70 anos), caso aprovada, elevaria o número de pessoas que se enquadrariam na regra supramencionada, acarretando, assim, a necessidade de ampliação na capacidade de atendimento do IPREV/DF e, conseqüentemente, aumento de suas despesas, pois atualmente as pessoas na faixa etária de 70 a 90 anos, sem dificuldades de locomoção, para efeitos de prova de vida, comparecem perante o BRB.

Da mesma forma, a proposta de realização da prova de vida por meio de conferência em videochamada a ser atestada por fé pública de servidor, também tem o condão de gerar aumento de despesa pública decorrente da contratação de pessoal para desenvolver essa nova atribuição.

Ressalta-se, por fim, que a Portaria do IPREV/DF nº 4, de 14 de janeiro de 2021, suspende, por prazo indeterminado, a contar do dia 14 de janeiro de 2021, os procedimentos para realização da prova de vida, excetuando-se os aposentados e pensionistas que ainda não realizaram o recadastramento e a prova de vida no ano de 2019 e estão com o pagamento suspenso.

Pelo exposto, a aprovação do projeto em tela impactaria o orçamento do Distrito Federal, via aumento de despesa pública, devendo, portanto, observar às normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera “não

autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17", a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

É certo que o PL nº 1948/2018 estabelece diversas ações orçamentárias que ampliariam a despesa corrente (inclusive quanto a necessidade de contratação de pessoal), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), não podendo ser aprovado, portanto, sem o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF.

Ora, como o projeto não está em conformidade com o PPA distrital e não atendeu as determinações da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Assim, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1948/2018, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0551855** Código CRC: **57C388BC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br